



Chão dos meninos

Associação de Amigos da Criança e da Família

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	262.293
Entrada/Saida n.º	554 Data: 20/05/2008

Apreciação do Projecto de Lei nº 406/X/3ª (BE) – Lei Relativa à Protecção Contra a Violência de Género

A Associação “Chão dos Meninos” é uma IPSS que trabalha especificamente na área dos Maus tratos Infantis desde 1993; nos casos em que temos intervindo ao longo destes 15 anos, sobrepõem-se frequentemente as situações de violência doméstica/violência de género/violência conjugal e os maus tratos infantis. Note-se que hoje já é reconhecida como uma forma de mau trato infantil a exposição da criança à violência conjugal.

A apreciação que se segue foi efectuada a partir da perspectiva da salvaguarda dos Direitos das Crianças, ou seja, como é que o presente projecto de Lei contribui para a promoção e protecção das crianças afectadas por esta problemática.

Assim, decidimos analisar o projecto em cada um dos pontos propostos, e salientar os aspectos que considerámos mais pertinentes para este fim.

Exposição dos motivos

Em nosso entender, observa-se alguma sobreposição conceptual entre os conceitos de “violência doméstica” e de “violência de género”; ora, se é verdade que muitos casos de violência doméstica correspondem a situações de violência de género, tal não ocorre em todos os casos e, por outro lado, a violência de género pode assumir formas e contextos, que vão muito para além das relações afectivas actuais ou passadas no âmbito das quais se observam muitas situações de violência doméstica. Note-se que ao longo do documento são feitas referências a este facto, como por exemplo quando são referidos os contextos laborais como possíveis palcos de violência de género.

Acresce ainda que a diferenciação destes dois conceitos em texto legislativo não trará, muito provavelmente, nenhum benefício no que à prevenção da violência diz respeito, uma vez que a mesma tarefa de distinção poderá implicar erros avaliativos que originem a manutenção das situações de violência.

A definição apresentada no art 1º do Capítulo I, é suficientemente abrangente para viabilizar uma intervenção suficientemente específica e adaptada a cada tipo de situação em causa.

Capítulo I

Princípios Gerais

Art.º 1º

Tendo em conta o acima exposto, consideramos que a opção conceptual deverá ser clarificada e reflectir-se num maior coerência ao longo da proposta de texto legislativo.

Art.º 2º

O conjunto de objectivos elencados neste artigo deveria em nossa opinião espelhar os valores da igualdade, identificando não só propósitos relacionados com as vítimas mas também com os agressores e a sua recuperação. Uma lei que procure combater a violência de género não poderá em si mesma ser uma lei que discrimine quem por ela é visado no que à capacidade de reestruturação comportamental diga respeito. Nesta perspectiva seria pertinente estarem aqui contemplados objectivos relacionados com os agressores, nomeadamente com a criação de condições e estruturas promotoras da sua recuperação.

Mais importa salientar, no que ao ponto a) respeita, que as “políticas de sensibilização” deveriam ser denominadas como estratégias de prevenção primária da violência, dado ser esta a correcta designação técnica para o fim em causa.

Capítulo II

Políticas de Sensibilização

Art.º 4.º

Neste ponto, para além da proposta de alteração de designação acima apresentada, consideramos que seria pertinente especificar que as campanhas de informação e sensibilização deverão ser diferenciadas segundo os públicos –alvo a que se destinam, sendo particularmente importante o desenvolvimento de estratégias preventivas adaptadas a crianças, jovens e homens, numa perspectiva de prevenção primária e secundária. Em nosso entender é comum que as campanhas de sensibilização se centrem apenas na visão da mulher como vítima e potencial autora duma estratégia de mudança da sua vida, não

se entendendo que a melhor “estratégia” preventiva é uma cultura assente nos valores da igualdade e da resolução pacífica dos conflitos; importa então fomentar tal mudança cultural, sendo as campanhas referidas neste artigo um instrumento especialmente importante.

Secção I: Na área da Educação

Art.º 7º

A formação específica a assegurar deveria incluir para além da “detecção das formas de violência”, a transmissão dos conhecimentos suficientes para que os mesmos profissionais sejam capazes de efectuar o encaminhamento adequado para as entidades competentes.

Secção II: Na área da Informação

Art.10.º

1- a) Neste ponto seria importante distinguir a recolha de informação da sua distribuição, visto a redacção proposta apresentar o objectivo de distribuição, mas fundamentar o mesmo na recolha e tratamento de dados relacionados com a violência.

2- O incentivo do Governo deveria igualmente situar-se ao nível da possibilidade de alteração do comportamento agressivo, promovendo a difusão de informação sobre os serviços terapêuticos para agressores.

Art.12.º

Este portal deveria incluir a identificação dos recursos de 1ª linha disponíveis em cada distrito, assegurando a ligação com serviços de apoio da comunidade, quer para as vítimas, quer para os agressores.

Secção III: Na Área da Saúde

Art.14.º

Seria importante efectuar a mesma recomendação no caso dos profissionais da área social.

Art.15.º

Neste ponto torna-se novamente pertinente a necessidade de clarificar a opção conceptual de base a este projecto de lei: uma vez que muitos casos de violência doméstica são casos de violência de género, sensibilizar para a denúncia de tais situações constituiria um retrocesso, dado tais situações serem já consideradas um crime público de denúncia obrigatória. A condenação e a tolerância zero para a violência não se coadunam com a existência da opção, em texto legal, de manter em segredo tais situações.

Capítulo III: Direitos das vítimas de violência

Secção I: Na Área do Apoio social

Art.18.º

a) Teoricamente este direito já está consagrado, no entanto observam-se circunstâncias que obstaculizam à sua efectivação, como por exemplo o facto do direito a tal prestação cessar quando uma mulher vítima de violência é acolhida em casa abrigo. Este tipo de obstáculos deveria aqui ser explicitado e obviado.

b) Consideramos que a atribuição do abono de família deve continuar a decorrer da situação da criança e não da situação em que os pais se encontrem; ou seja, a situação das crianças deve ser analisada em sede própria de processo de promoção e protecção e nesse contexto ser decidido quem deve receber tal prestação social. Saliente-se que a mesma deve ser atribuída a quem detém a guarda da criança.

c) Atribuição de fogo: a consideração dos casos de violência como prioritários poderia originar situações de injustiça social, dado existirem inúmeras situações de precariedade que nos colocam perante dilemas éticos de muito difícil ponderação. Em alternativa a atribuição de apoios ao arrendamento às vítimas de violência seria em nosso entender suficiente para promover a sua reinserção social em condições dignas. Refira-se que tal iria ao encontro das iniciativas do III Plano Contra a Violência Doméstica.

Capítulo IV: Tutela institucional

Art.24.º

Da leitura deste ponto, importa questionar como seria definida a representação das Organizações Não Governamentais.

Art.27.º

Consideramos pertinente prever-se neste ponto a colaboração no Observatório de Universidades a desenvolver trabalho no âmbito do estudo científico da violência, fomentando assim o desenvolvimento de práticas devidamente sustentadas.

Capítulo V: Tutela judicial

Secção I: Unidades especiais para a violência de género

Art.28.º

Em nosso entender o funcionamento de tais Unidades deveria ser previsto em estreita articulação com as estruturas de apoio já existentes na comunidade, nomeadamente com os Núcleos de Apoio à Vitima recentemente criados.

Art.30.º

A integração de profissionais de Psicologia seria igualmente pertinente visto o momento em se desencadeia a crise decorrente da revelação duma situação de violência constituir um momento-chave para o início de um trabalho terapêutico com vítimas e agressores.

Art.31.º

Em tais Unidades deveria igualmente prever-se o trabalho com os agressores e o acompanhamento de eventuais medidas de coacção que viessem a ser aplicadas.

Secção II: Medidas judiciais de protecção e segurança das vítimas

Art.38º

Dado que este tipo de medida de coacção não é muitas vezes aplicado por inexistência de espaços para onde o agressor possa ir em alternativa a espaços próximos das vítimas, consideramos que este projecto de lei deveria fazer referência à possibilidade de designação de espaços de acolhimento para os agressores. Com isto, não queremos dizer que devem existir “casas de acolhimento para agressores” mas sim, acolhimentos em abrigos ou unidades generalizadas de emergência que já existem. Refira-se ainda que os mesmos não constituem uma obrigação, ou forma de privação da liberdade, mas antes a forma de viabilizar a aplicação duma medida de coacção de afastamento do agressor. Mais sugerimos que em tais espaços pudesse ser efectuado o contacto inicial com o agressor com vista ao seu envolvimento num processo de mudança.

Art.44.º

A aplicação desta medida deveria em nosso entender, ocorrer em sede de processo de promoção e protecção a correr termos no Tribunal Judicial competente. A exposição à violência é uma forma de mau trato que acarreta riscos graves para o desenvolvimento das crianças. A avaliação das competências parentais não deve decorrer de pressupostos (como o de que qualquer mulher vítima de violência é capaz de proteger os seus filhos) mas

dum trabalho técnico diferenciado. Assim, a determinação da medida de promoção e protecção mais adequada deveria efectuar-se em sede legal própria, sendo viável em tal contexto a definição das condições de exercício da parentalidade que melhor salvaguardem o Superior Interesse da Criança. Saliente-se que o tipo de medida aqui prevista é possível de ser adoptada em sede de processo de promoção e protecção.

Conclusão

O presente projecto de Lei apresenta uma proposta de regulação da intervenção social (entendida aqui em sentido lato) em matéria de violência que poderá constituir um valioso instrumento de mudança no que toca a um dos principais factores que aumentam o risco de mau trato infantil. Não temos dúvidas de que as Crianças serão beneficiadas com tais mudanças; contudo será, em nosso entender, da operacionalização duma intervenção específica e adequada aos diferentes “actores” de tais situações (homens, mulheres e crianças), que resultará uma evolução positiva em matéria de desenvolvimento social e humano na sociedade portuguesa.

Évora, Associação “Chão dos Meninos”, 20 de Maio de 2008